



PARECER JURÍDICO Nº 790/2024 – PGM - PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 017/2024- FMDS

Ementa: PARECER JURÍDICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS NÃO CONTINUADOS. TERMO ADITIVO. LEI 14.133/2021, ARTIGO 6º INCISO XVII E ARTIGO 111. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município, conforme atribuições conferidas pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021 o **Processo Licitatório nº 17/2024/FMDS, Pregão Eletrônico nº 017/2024-CPL**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do aditivo de prazo contratual referente aos contratos 20240914, 20240906, 20241295 e 20240923 que tratam da aquisição de equipamentos e mobiliário em geral, laboratório, limpeza e informática, eletrodomésticos e eletrônicos para atender a UNIFESPA do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás- Estado do Pará, para fins de exame, análise e emissão de parecer quanto ao aspecto formal e legal do procedimento instaurado.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico

§ 6º (VETADO).

Consoante se extrai do dispositivo legal transcrito, os processos licitatórios devem ser objeto de prévia análise jurídica. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico, manifestar-se em processos, tal qual o caso em tela.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Como condição de viabilidade jurídica da continuidade da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.



2. ANÁLISE JURÍDICA

Ao que se extrai do contido nos autos, pretende-se a realização de aditivos contratuais com base no artigo 6º, inciso XVII que trata de serviços não contínuos e artigo 111 que apresenta a possibilidade de prorrogação contratual.

A prorrogação contratual é tratada pela Lei nº 14.133/21 como sendo um procedimento cuja finalidade consiste na manutenção de uma contratação, desde que justificada a sua necessidade e com previsão de prorrogação no ato convocatório.

No caso em tela, quanto à prorrogação do prazo para conclusão dos serviços contratados, vale destacar inicialmente que o aditamento do contrato deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 14.133/2021 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

(...)

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

A Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 define os serviços contratados por escopo como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto. No presente caso, buscasse a prorrogação por meio de aditivos contratuais.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Pelas informações trazidas. Há a necessidade de termos aditivos de prazos por iguais períodos, além do previsto no cronograma para a conclusão dos serviços contratados.

Pela Lei de Licitações, o contrato por escopo é prorrogado automaticamente quando da expiração do prazo original, se o objeto contratado não estiver finalizado, prazo necessário à conclusão do objeto, ou seja, até atingir seu escopo.

A previsão legal da prorrogação automática do contrato de escopo é fundamentada no artigo 111 da Lei 14.133/2021:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Destaco que o Gestor Público deve cumprir os prazos estabelecidos, e assim, cumprir fielmente o pactuado, observando os demais termos do ajuste. Ser a execução de certa prestação deveria ser cumprida em prazo mais longo, tal fato deveria ser previsto no ato convocatório. A exiguidade de um prazo mais longo pode ser fato que restringe a competitividade, desestimulando a participação de eventuais interessados.

Assim, a alteração dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção e se verificados os eventos supervenientes realmente graves e relevantes que justificam o não atendimento aos prazos inicialmente previstos.

A Lei 14.133/2021, tutela em seu artigo 111 uma situação na qual o interesse público só se encerra na entrega de um dado produto, na execução de um serviço ou na realização de uma obra. Atingindo o intuito, satisfaz-se a necessidade da Administração Pública.

Os contratos por escopo o objetivo da Administração Pública está no cumprimento da meta, se essa não resta materializada, o contrato não atendeu ao propósito que impulsionou sua celebração, razão pela qual, entende-se que



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

a Lei 14.133/2021 estabeleceu que “o prazo será automaticamente prorrogado, no caso de contratação com indicação de conclusão de escopo predefinido”.

Dessa forma, fica evidente que é necessário formalizar a prorrogação automática de um contrato de escopo por meio de um termo aditivo, não sendo algo que seja apenas tão somente recomendável.

É importante mencionar que o artigo 91 da lei 14.133/2021, estabelece que os contratos de aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Da mesma forma, a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras que acompanha o requerimento, deve estar em consonância com o artigo 89 c/c o artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Quanto aos requisitos para a formalização da prorrogação contratual, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Celebração de Termo Aditivo dentro do prazo de vigência da contratação;
- b) Autorização Prévia da Autoridade Competente;
- c) Justificativa ou requerimento da prorrogação de demonstração do enquadramento da hipótese prevista no artigo 111 da Lei 14.133/2021;
- d) Prazo proposto no caso de prorrogação;
- e) Elaboração da minuta de termo aditivo e análise prévia da consultoria jurídica (art.53,§4 da Lei 14.133/2021);
- f) Renovação e complementação da garantia, caso necessário;
- g) Verificação da Regularidade Fiscal do Contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

No presente caso, em tese os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, com exceção a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Verifico que as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas estão anexas ao respectivo processo.

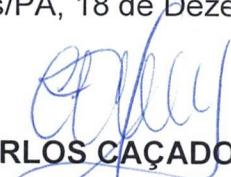
Constata-se a presença do aceite das contratadas e autorização da chefe do executivo.

3. CONCLUSÃO

Observado as minutas dos **PRIMEIROS ADITIVOS CONTRATUAIS**, bem como todo arcabouço documental e a justificativas apresentadas, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOS ADITIVOS DE PRAZOS SOLICITADOS** aos contratos 20240914, 20240906, 20241295 e 20240923, por iguais períodos, desde que sejam observadas as recomendações expostas no corpo do presente parecer.

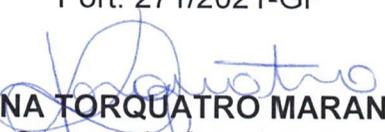
É o Parecer, S.M.J.

Canaã dos Carajás/PA, 18 de Dezembro de 2024.


CHARLOS CAÇADOR MELO

Procurador-Geral do Município

Port. 271/2021-GP


KARINA TORQUATRO MARANHÃO

Gestora de Coordenação

Port. 0231943